



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Representação n. 8/2021)

VOTO EM SEPARADO

(Da Senhora Deputada Dra. Soraya Manato)

Processo n. 28/2021

Representante: Rede Sustentabilidade e Outros

Representado: Deputado Daniel Silveira

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Processo Disciplinar n. 28/2021, instaurado em face da Representação n. 8/2021, de autoria do Partido Rede Sustentabilidade e outros, em desfavor do Deputado Federal Daniel Silveira, tendo a sua tramitação admitida pelo colegiado em reunião realizada no dia 22 de março de 2021.

Em síntese, discorrem as agremiações autoras a respeito de uma série de condutas praticadas pelo representado em contextos fáticos e temporais diversos e que não guardam relação entre si, tanto anteriores como posteriores à diplomação e ao início do exercício do mandato parlamentar, em que, em tese, teria incorrido em atos atentatórios ao decoro parlamentar.

Deixo aqui, para não ficar repetitivo, de transcrever a íntegra da narrativa contida na peça inicial, porquanto os fatos imputados, que constituem o objeto deste Processo, serão individual e separadamente cotejados com as normas éticas desta Casa em meu voto, que vem a seguir.

Foram ouvidas testemunhas nas reuniões dos dias 27 de maio, 1º e 9 de junho, as quais tiveram por objetivo demonstrar que a base de apoio popular do Deputado Daniel Silveira continua a mesma que o sagrou eleito no pleito geral de 2018 para o desempenho do mandato federal nesta Casa de Leis, a revelar que as ações por ele tomadas encontram ressonância nas ruas e, por isso, devem ser

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.



respeitadas, sob pena de usurpação de princípio mais elementar do regime democrático, que é o pluralismo político.

Na reunião do dia 30 de junho de 2021, foi lido o parecer da nobre Relatora, Deputada Professora Rosa Neide, em que conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato e de todas as prerrogativas regimentais por três meses, oportunidade em que pedido de vista coletivo foi deferido por nosso Presidente, Deputado Paulo Azi.

É O RELATÓRIO.

II – VOTO.

A Representação n. 8/2021 começa com uma narrativa acerca das ações políticas do Presidente da República ao longo de 2020, no contexto do acirramento de ânimos hauridos na sua relação com o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, para então tentar inserir as condutas atribuídas ao representado no referido contexto de ataque às instituições. Esse desenho preliminar da conjuntura política ocupa os itens 1 a 4 do tópico inicial, dedicado aos fatos.

Um ponto curioso que chama a atenção é o tempo verbal empregado na representação, a evidenciar que a peça foi redigida pelos idos da primeira semana de junho de 2020, ao se referir, por exemplo, ao “último domingo 31 de maio” no item 7; aos dados da pandemia na data atual de 4 de Junho no item 1, e ao “último dia 18 de abril” no item 13, ao passo que a petição é de fevereiro de 2021.

Outrossim, a data constante do selo de reconhecimento da firma da Deputada Fernanda Melchiona, dia 12 de junho de 2020, reforça ainda mais as evidências de ausência de contemporaneidade entre a confecção da peça e a sua protocolização no Conselho de Ética, que somente se deu em 25 de fevereiro de 2021.

Tudo isso deixa claro o oportunismo político dos partidos representantes, que sabiam desde junho do ano passado que a peça não vingaria no Conselho de Ética, especialmente após a organização de uma base consistente do Presidente no Congresso Nacional, mas, covardemente estão se aproveitando da delicada

* C D 2 1 0 4 6 8 4 6 0 0 0



situação jurídica que o Deputado Daniel Silveira está passando, para tentar fazer passar no Conselho de Ética a apuração de fatos que notória e sabidamente estão inscritos no espaço de liberdade constitucional conferido ao exercício do mandato parlamentar.

Agem de má-fé e de modo reprovável ao desenterrarem peça que já estava nos escaninhos do arquivo interno das agremiações, para então pesar a mão grande contra o Deputado Daniel Silveira.

Do item 7 ao item 9, a Representação n. 8/2021 narra o episódio de quase confronto na praia de Copacabana entre apoiadores do Presidente Bolsonaro e manifestantes que se auto intitulam *antifas*. O tom **defensivo** das palavras do Deputado Daniel Silveira é claramente explicitado pela frase por ele dita naquela ocasião e transcrita ao final do item 9, ao dizer: “**Tenham certeza, eu vou me defender**”.

Apenas alguém com intenções escusas e dissimuladas pode extrair das palavras do Deputado ânimo de agredir injustamente, pois ele diz com todas as letras que era ele quem agiria em face de uma agressão injusta, conduta absolutamente amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro na figura da legítima defesa, prevista no art. 23, II, do Código Penal. Os partidos representantes querem, neste ponto, processar o Deputado por dizer que exerceria um direito subjetivo de todo cidadão, caso se visse em contexto justificante da ação.

No item 11, relata-se o episódio da quebra da placa em homenagem à vereadora Marielle Franco. Contudo, tal fato é insuscetível de ser arrolado neste Conselho de Ética, porquanto realizado em data em que o Deputado Daniel Silveira sequer tinha sido proclamado eleito, encontrando-se na situação jurídica de simples candidato.

O fato foi amplamente noticiado à época e era do conhecimento do público eleitor, o qual, sendo o único censor que, caso quisesse, poderia impor alguma reprovação ao então candidato Daniel Silveira, terminou por sagrá-lo digno para o desempenho do mandato parlamentar nesta Casa.

Destarte, não se cuida de fato anterior ao mandato que permanecia escondido e que, posteriormente revelado, passou a macular a imagem do Poder Legislativo

A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.



Federal, mas sim de fato público e notório de amplo conhecimento do colégio eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Com isso, deve esse item 11 ser de plano excluído dos autos, conforme a linha demarcatória da competência deste Conselho estabelecida no parecer do nobre Deputado Carlos Sampaio, de destacado conhecimento técnico-jurídico, na Representação 1/2011, que continua a servir, pelo brilhantismo de sua construção, de baliza interpretativa para este fim. Assim, sendo o fato anterior ao exercício do mandato e de conhecimento amplo e irrestrito da população que, ao fim, elegeu o Deputado Daniel Silveira, não pode servir de espeque para a ação punitiva deste Colegiado, por lhe falecer competência material na espécie.

No item 12, fala-se da suposta negação da existência do genocídio de pessoas negras no Brasil do Século XXI como ato atentatório ao decoro. Entretanto, com a devida vénia, peço por obséquio às agremiações representantes que esclareçam qual autoridade judiciária investida em poderes para tanto disse que isso aconteceu em nosso país?

Genocídio é um crime previsto na Lei 2.889/1956, que inclusive tem a aptidão de sujeitar seus agentes à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, consistente na intenção dolosa de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal, ou seja, visando ao seu extermínio. Sendo crime, apenas pode-se dizer que alguém o praticou após condenação judicial transitada em julgado, na exata extensão do quanto disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Não havendo no país processo nem condenação nesse sentido, o uso da palavra “genocídio” pelos partidos representantes apenas pode assumir caráter eminentemente político-partidário, não técnico-jurídico, de modo que nem o Deputado Daniel Silveira nem nenhum parlamentar desta Casa ou cidadão deste país é obrigado a concordar com essa leitura. Isso parece óbvio demais, além de aberrante e arbitrária qualquer solução em sentido contrário.

Não é dessa forma que iremos conseguir avançar nas soluções dos profundos problemas sociais que ainda aleijam nossa República, marcados por confrontos violentos entre forças de segurança pública e facções criminosas, muitas vezes com potencial bélico superior ao da própria polícia.





Nesse tópico, peço licença para tecer consideração que julgo extremamente oportuna, oportunidade em que convido os partidos de esquerda a uma reflexão.

O crime de genocídio, infelizmente, já teve lugar na história do mundo. Os regimes ditatoriais do século XX na Europa e União Soviética patrocinaram eventos que jamais poderemos permitir que ocorram novamente. Nesse diapasão, podemos citar o Holodomor da Ucrânia, o genocídio Armênio e o Holocausto nazista.

Quando olhamos com um pouco mais de atenção e com o coração aberto a esses eventos, em que dezenas de milhões de pessoas perderam não apenas suas vidas, mas também toda e qualquer forma de dignidade – suas casas, seus trabalhos, suas roupas, suas famílias, suas memórias, o pão de cada dia e um copo d'água para saciar a sede –, sendo tratadas de uma forma que nenhum ser vivo do planeta mereceria passar, percebemos o quanto hediondo e grave é o delito de genocídio.

Com isso em mente, tenho muito claro que o modo superficial e irresponsável com que essa palavra é utilizada político-partidariamente nestes autos e fora deles constitui inadmissível forma de desrespeito e acinte à memória de tantos quantos tiveram que passar por infortúnios tão deprimentes da vida.

Sustentar que, no Brasil de hoje, vivemos realidade semelhante, é prova de absoluto menosprezo pela verdade e a intenção maquiavélica de tudo corromper em nome da briga política interna.

No item 13, fala-se das críticas do Deputado Daniel Silveira ao uso da máscara, em episódio ocorrido no dia 18 de abril de 2020. Mas veja-se: àquela altura, no limiar da pandemia, muitas pessoas no mundo inteiro e inclusive na comunidade científica não tinham certeza da eficácia do uso de máscaras para impedir o avanço do novo coronavírus. A própria OMS reavaliou seguidas vezes o protocolo de uso das máscaras. Basta digitar no Google “idas e vindas OMS máscaras” que inúmeras reportagens de 2020 que dão conta disso vão aparecer.

No item 14 a Representação traz fato de 2019 em que o Deputado teria dito que não acredita em soluções jurídicas para o problema da corrupção no país, claramente se reportando à inércia e condescendência de instituições de controle que deveriam atuar nesse sentido, mas nada faziam (e não fazem), como o STF,





que não processa e não julga os casos de corrupção que lá chegam, na absoluta maioria dos casos levando à prescrição. Dizer que não acredita no funcionamento sério e ético das instituições diante dos acontecimentos do dia a dia é exercício de crítica que todo e qualquer cidadão desta nação pode fazer.

No item 20, tenta-se criminalizar o mais elementar ato típico do mandato parlamentar, que é a apresentação de projeto de lei, prerrogativa constitucionalmente assegurada pelo art. 61, *caput*, da Lei Maior e pelo art. 226, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É tão inconsequente e leviana a imputação, que basta ver que o projeto de lei em questão, de n. 3.019/2020, foi despachado pelo Presidente da Casa, ou seja, não foi devolvido ao autor por evidência de inconstitucionalidade e por isso teve sua tramitação admitida, encontrando-se apensado na árvore encabeçada pelo projeto de lei 5056/2016, contando com 13 apensados, todos vocacionados à discussão do uso ilegítimo de movimentos sociais como meio para a prática de atos terroristas, contexto em que se insere o projeto do Deputado Daniel Silveira, assinado em coautoria com a Deputada Carla Zambelli, que visa a reprimir manifestações abertamente violentas dos autointitulados *antifas*.

A prova da natureza política dessa acusação encontramos ao final do item 23, em que os partidos representantes acusam o Deputado Daniel Silveira de ser fascista. Ora, ele pode ser rotulado de fascista, mas, no entanto, ele não pode chamá-los de comunistas e terroristas. Onde fica a liberdade parlamentar nisso tudo?

Em que pese estar pessoalmente convicta de que as condutas acima narradas integram o espaço legítimo de atuação parlamentar, tenho de reconhecer que esta Casa desempenha o papel de colégio político máximo deste país, de modo que devo absorver em minhas considerações os diversos apelos que emanam das diferentes visões que o espectro político-partidário permite se verem representados na Câmara dos Deputados.

Nesse particular, tenho de assumir que as ações do Deputado Daniel Silveira, avaliadas globalmente, impactam no senso de decoro que parte relevante dos nobres parlamentares integrantes de Conselho de Ética nutrem, assim como parcela da população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, levando em consideração o senso de proporcionalidade em face do que decidido por este Conselho nas Representações n. 17/2019 e 1/2021, nas quais tratamos de condutas mais graves das que ora estamos a apreciar, entendo adequada a fixação da penalidade de suspensão do exercício do mandato e de todas as prerrogativas regimentais por um mês, por se revelar medida suficiente e necessária para atender às finalidades preventiva e repressiva da pena, ressaltando o caráter pedagógico deste respeitável Colegiado Ético.

III. CONCLUSÃO DO VOTO.

Ante o exposto, voto pela procedência da Representação n. 8/2021, para recomendar a aplicação da pena de suspensão do exercício do mandato e de todas as prerrogativas regimentais por um mês ao representado, na forma dos arts. 3º, inciso VII; 5º, inciso X; e 14, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

É COMO VOTO.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2021.

Deputada Dra. Soraya Manato

PSL/ES

* C D 2 1 0 4 6 6 8 4 6 6 0 0 0 *